



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600274-73.2024.6.21.0132 - Recurso Eleitoral

Procedência: 132ª ZONA ELEITORAL DE SEBERI

Recorrente: MAIRA INDIANA SANTOS BEHLING

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE VEREADOR. REPRESENTAÇÃO POR GASTOS ILÍCITOS JULGADA PROCEDENTE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO E RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA PARA CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL DO CARRO DE CAMPANHA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR (ART. 1º, PAR. ÚN) E A NECESSIDADE DE “ILEGALIDADE QUALIFICADA” PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE DE “CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS” SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TSE DE MODO A JUSTIFICAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA COM INVALIDAÇÃO DO RESULTADO DAS URNAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE E RELEVÂNCIA DAS IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE BOA-FÉ DA CANDIDATA. VOTAÇÃO EXPRESSIVA A INDICAR QUE AS IRREGULARIDADES NÃO FORAM DECISIVAS PARA A SUA ELEIÇÃO OU PARA A QUEBRA DE ISONOMIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Exmo. Relator,
Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAIRA INDIANA SANTOS BEHLING, [eleita](#) Vereadora de Erval Seco na Eleição 2024, contra sentença que julgou **procedente** representação especial ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 30-A da Lei 9.504/97, julgo **PROCEDENTE** a presente representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral para:

- a) Declarar a **inelegibilidade** de MAIRA INDIANA SANTOS BEHLING pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "j", da Lei Complementar nº 64/90;
- b) Determinar a **cassação do diploma** eleitoral da representada; (*grifos acrescidos*)

A sentença de procedência (ID 45938277) foi fundamentada nos seguintes termos:

(...) A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 30-A, estabelece:

"Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar conduta em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e gastos de recursos."

No caso em análise, **a documentação juntada aos autos demonstra que realmente a representada ultrapassou o limite de gastos estabelecidos para a campanha eleitoral, em afronta ao artigo 18-C da Lei 9.504/97.** Além disso, há **provas concretas da movimentação de recursos financeiros sem a devida declaração à Justiça Eleitoral, caracterizando a prática de "caixa dois",** inclusive, com reconhecimento da representada de que deixou de declarar na prestação de contas, sob alegação de desconhecimento e orientação equivocada de sua assessoria contábil.

Ocorre que, a Resolução 23.607/19 em seu art. 45, § 2º, descreve de forma clara que o candidato é solidariamente responsável com a pessoa designada para administração financeira de campanha, portanto, não há que se falar em desconhecimento da norma.

O abuso de poder econômico, por sua vez, restou evidenciado pela desproporcionalidade entre os recursos declarados e os efetivamente utilizados na campanha, comprometendo a igualdade de condições entre os concorrentes ao pleito. Tal conduta, além de violar o artigo 30-A da Lei 9.504/97, também afronta os princípios da moralidade e da lisura do processo eleitoral haja vista que, declarou ter utilizado na campanha recursos financeiros no valor de R\$ 6.520,00 [seis mil quinhentos e vinte reais], dos quais R\$ 2.000,00 [dois mil reais] provieram do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Ao examinar minuciosamente a documentação relacionada a prestação de contas da representada, verifica-se que **a candidata declarou o uso de R\$ 4.520,00** (quatro mil quinhentos e vinte reais) **de recursos próprios, quando o limite permitido era de apenas R\$ 1.598,50** (mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Como muito bem apontado pelo representante do MP, isso significa que houve um excedente de 182% (cento e oitenta e dois por cento) em relação ao teto estabelecido pelo artigo 27, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que é inadmissível.

Além disso, **a representada não declarou despesas com combustíveis vinculadas ao CNPJ de sua campanha, utilizando recursos de origem não identificada para cobrir esses custos, totalizando R\$ 1.848,62** (mil oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Ademais, não conseguiu justificar a procedência dos valores empregados para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento desses combustíveis, apenas alegando que utilizou recurso próprios, sem juntar nenhum tipo de comprovante.

Nesse ponto, enfatizo que, apesar da não comprovação efetiva de entrega de vales-combustíveis (já que nenhuma prova concreta se apresentou), fato é que **utilizou de recursos de origem não identificada para o pagamento do combustível.**

Ressalta-se que a representada é advogada, o que corrobora ainda mais a tese ministerial, pois, é sabedora (ou ao menos deveria ser) das leis e das vedações eleitorais no que tange aos gastos da campanha.

Salienta-se que Erval Seco é cidade diminuta e os gastos irregulares como os aqui apresentados, apesar de não serem expressivos quando analisados individualmente, o são quando analisados de forma proporcional com a população do Município, como bem fora pontuado pelo Ministério Público, cujo trecho merece transcrição:

Observa-se que a soma entre os valores aplicados em excesso pela representada em benefício da própria campanha e aqueles de fontes não esclarecidas é significativa tendo vista a circunscrição do município de Erval Seco (que teve 4.904 eleitores votantes em 20245) a revelar que o autofinanciamento irregular, assim como o recebimento de valores de origem obscura, viabilizaram a realização de campanha eleitoral muito mais robusta e difusa do que a dos concorrentes, demonstrando que houve efetiva e absurda disparidade de armas entre os candidatos.

Dessa forma, resta evidente que a requerida se valeu de sua capacidade econômica para, em desacordo com as disposições normativas que regem o processo eleitoral, viabilizar uma campanha de maior envergadura e abrangência, resultando, assim, em custos significativamente superiores aos permitidos pela legislação. Tal conduta configura evidente afronta ao princípio da isonomia entre os candidatos, comprometendo a paridade de armas e afetando a igualdade de condições na disputa eleitoral do pleito de 2024.

Nesse sentido, cito a seguinte Jurisprudência: (...)

2 . A jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que à incidência das consequências jurídicas dispostas no art. 30-A da Lei das Eleicoes a gravidade do evento deve estar associada à relevância jurídica da captação ou gasto ilícito, suficiente a comprometer a moralidade, transparência e higidez das regras de captação e gastos eleitorais. O ilícito eleitoral relativo à captação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícita de recursos, previsto no art. 30-A da Lei das Eleições objetiva, principalmente, resguardar três bens jurídicos fundamentais do Direito Eleitoral: a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais. Dessarte, ao proibir recebimento ilícito de recursos em campanha eleitoral, buscou o legislador ordinário evitar a influência do sistema político pelo poder econômico, circunstância que, se admitida, infringiria o postulado da igualdade política entre aqueles que disputam o jogo eleitoral.

(...)

(TRE-RS - REI: 0600035-95.2021 .6.21.0028 CASEIROS - RS 060003595, Relator.: KALIN COGO RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/12/2022, Data de Publicação: DJE-2, data 10/01/2023)

Além disso, a impossibilidade de rastrear e comprovar a origem dos recursos utilizados para a aquisição de combustíveis inviabiliza a aferição da lisura e transparência da campanha, obstaculizando a garantia do equilíbrio da concorrência eleitoral e ferindo a moralidade que deve nortear o processo democrático. (Grifos ausentes do original)

No recurso, MAIRA **pede a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a representação**. Em suas razões (ID 45776442), alega que o órgão ministerial de 1º grau apresentou alegações finais intempestivamente; que **não agiu de má-fé, pois não declarou os gastos com combustíveis por orientação da contadora; que já foi multada em razão da extrapolação do limite de autofinanciamento**, de modo que as sanções de perda do mandato e inelegibilidade consistem em dupla penalidade, vedada pelo princípio do *non bis in idem*; que **as consequências são excessivas frente à gravidade das condutas**; e que **não há prova de que os recursos próprios usados comprometeram a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isonomia do pleito.

Após, sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a este Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **provimento**.

A representação foi formulada com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos**, para fins eleitorais, **será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado**.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. *(grifos acrescidos)*

A gravidade da consequência prevista no §2º acima transcrito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negação ou cassação do diploma, **exige** que as hipóteses que a justificam, **captação ou gastos ilícitos de recursos, sejam analisadas com muito critério e ponderação em cada caso concreto pela Justiça Eleitoral**, com especial atenção às suas peculiaridades. Essa exigência decorre da **primazia do princípio da soberania popular no Direito Eleitoral**, que impõe interpretar com muito critério e de modo restritivo todas as normas que autorizam invalidar o resultado emanado das urnas, vale dizer, aquele alcançado com o voto popular, expressão maior da soberania do povo, titular do poder político (CF, art. 1º, parágrafo único). Em razão desse princípio, **a ilicitude da captação ou dos gastos de recursos de que trata a norma não pode ser interpretada como qualquer espécie de irregularidade nas contas, independente de sua natureza, relevância, impacto e postura do candidato**. É o que o **Tribunal Superior Eleitoral** convencionou denominar de **“ilegalidade qualificada”**, entendimento adotado, por exemplo, no **acórdão que reformou o acórdão dessa Corte Regional invocado como fundamento da sentença**¹:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CARACTERIZADO O ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)

15.1 A jurisprudência consolidada desta Corte, porém, aponta que a condenação com supedâneo na prática do ilícito demanda a existência de conjunto probatório sólido, haja vista a gravidade da sanção de perda

¹ Decisão juntada no REI nº 0600035-95.2021.6.21.0028, ID 45675001.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do diploma, de modo que a procedência da ação “*exige, para sua configuração a **presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente a macular a lisura do pleito***”. Nesse sentido: RO 060146861/TO, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 15/4/2021. (...)

17.2 Nessa linha, o entendimento vai de encontro à jurisprudência do TSE de que “*a **relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no indigitado art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas**, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas*”. Nesse sentido: Respe 179550/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 25/08/2020. (...)

19. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para **reformular o acórdão regional e julgar improcedente a representação eleitoral**. (grifos acrescidos)

No **caso concreto**, as irregularidades que foram invocadas pelo juízo eleitoral de primeiro grau como fundamento para a cassação do diploma da candidata decorreram de **excesso de autofinanciamento e gastos com combustíveis sem origem comprovada (aspecto tratado como “caixa dois”)**. **Essas irregularidades, no entanto, são de gravidade menor e valores pouco significativos, especialmente se ponderada a consequência da cassação do diploma da vereadora eleita com a segunda maior votação do município**.

Segundo a sentença proferida na prestação de contas, no caso concreto restou demonstrado que a candidata usou recursos próprios no total de R\$ 4.520,00 quando o limite seria de R\$ 1.598,50 (10% do total permitido), configurando um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

excesso de R\$ 2.921,50. Sob a perspectiva do excesso de autofinanciamento o percentual é, de fato, significativo, como bem apontou a sentença, justificando-se plenamente a multa do §3º do art. 23 da Lei 9.504/97², que foi efetivamente aplicada³ e paga⁴ no processo de prestação de contas. Esse excesso, não obstante configure evidente irregularidade, **não merece ser reconhecido como a “ilegalidade qualificada” nas palavras do TSE para o fim de justificar cassação de diploma**, pela sua **menor relevância se considerado tanto o valor em si quanto o percentual na relação do limite máximo** que a candidata poderia licitamente gastar em sua campanha eleitoral (R\$ 15.985,00).

Por outro lado, o que a sentença identificou como “caixa dois” decorreu, segundo apurado na prestação de contas, de **gastos com combustível no carro da campanha** que foram identificados na prestação de contas mas sem a correspondente origem. Nesses termos, **a irregularidade aproxima-se mais de um autofinanciamento não declarado do que, propriamente, “caixa dois”**. Ademais, **o valor envolvido (R\$ 1.848,62), mesmo se somado ao da outra irregularidade, também não é expressivo**, pois todas as irregularidades identificadas na prestação de contas se aproximam da **metade do limite autorizado para campanha**.

² § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

³ PCE nº 06001612220246210132 (processo no 1º grau), ID 126344671

⁴ Cf. ID n. 126541047 do mesmo processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao lado de todas essas circunstâncias do caso, os elementos dos autos autorizam concluir pela **boa-fé da candidata**, pois todas as irregularidades apareceram e foram justificadas na prestação de contas. Ademais, sua argumentação no sentido de que não declarou os gastos com combustíveis por orientação de sua contadora é verossímil e embasada em declaração assinada pela profissional. Para essa espécie de irregularidade, de forte conteúdo contábil, só o fato de a candidata ser advogada, como destacado na sentença, não se apresenta suficiente para afastar a boa-fé da candidata, especialmente se considerado a gravidade das consequências, como antes destacado.

Nesse contexto, **as irregularidades adotadas como fundamento da sentença não configuram “captação ou gastos ilícitos de recursos”** (art. 30-A, §2º), mormente **sob a perspectiva de “ilegalidade qualificada” exigida pelo TSE para resultar na cassação de diploma.**

Ademais, a multa e o ressarcimento correspondente já foram pagos pela candidata⁵, pelo que **as irregularidades não ficaram impunes.**

Por fim, é **improvável que essas irregularidades tenham sido decisivas para a eleição à vereadora da candidata, comprometendo a isonomia**

⁵ Como se constata no processo de prestação de contas, nos eventos identificados nas notas anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao ponto de justificar a cassação do seu diploma dado que, como antes destacado, **foi a segunda mais votada do município**. Conquanto tenha razão o juiz de primeiro grau ao destacar que é preciso considerar tratar-se de município bastante pequeno, sob a perspectiva do impacto na eleição e quebra de isonomia **impõe-se atentar à significativa diferença de votos para os últimos eleitos, aproximadamente um terço dos votos recebidos pela candidata**. Nesse contexto, autoriza-se concluir que não foram as irregularidades constatadas, de valor pouco relevante, que determinaram sua eleição e, conseqüentemente, a não eleição do(a) candidato(a) que resultaria beneficiário da cassação do seu diploma.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a reforma da sentença para que seja **julgada improcedente a representação**, preservando-se **válidos o diploma da candidata e os votos que recebeu**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN